

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matrícula na JUCERJA N° 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o N° 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO N° 179/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

ENTRE

AMAR E STIM

Entre os infra-assinados

Associação de Músicos Arranjadores e Regentes, doravante denominada "AMAR", com escritório registrado na Praia de Botafogo, 462/ Casa I, Rio de Janeiro, CEP 22250, Brasil, representada por seu Presidente Marco Venicio, especificamente autorizado para fins do presente Contrato por procuração;

Como uma Parte

E



STIM, cujo escritório registrado está em Sandhamngatan 79, 100 54, Estocolmo, Suécia, representada pelo seu Diretor Administrativo Sr. **Gunnar Petri**, especificamente autorizado para fins do presente Contrato por procuração,
Como a outra Parte

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

ARTIGO 1.

(I) Em virtude do presente Contrato, a **AMAR** confere a **STIM** o direito exclusivo, nos territórios em que esta última Sociedade opera (conforme a definição e delimitações contidas no Artigo 6(1) doravante explicitado), para conceder as autorizações necessárias para todas as **execuções públicas** (conforme definido no parágrafo III deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letras, que estão protegidas sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relacionadas ao direito do autor (direito autoral, propriedade intelectual, etc.) atualmente em existência ou que puderem existir e entrar em vigor durante a vigência do presente Contrato.

O direito exclusivo mencionado no parágrafo acima



é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão tenha sido, ou seja, durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua administração, para a **AMAR** pelos seus membros de acordo com seus Estatutos Sociais e Regimento, estas obras coletivamente constituindo o "repertório da **AMAR**".

(II) Sob os termos do presente contrato, a expressão "execução pública" inclui todas as sonoridades e execuções que forem audíveis ao público em qualquer local dentro do território em que as Sociedades operarem, através de quaisquer meios e de qualquer forma, sejam estes meios atualmente conhecidos e colocados em uso, ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Execução Pública" inclui execuções particulares por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como registros fonográficos, meios eletrônicos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou de outra forma), por processos de projeção (filme sonoro), difusão e transmissão (tal como transmissão via rádio e televisão, seja



de forma direta ou retransmitida, etc.) assim como através de qualquer processo de recepção sem fio (*wireless*) (aparelhos de recepção de rádio e televisão, recepção por telefone, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

(III) Em relação à transmissão direta via satélite, as Sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em virtude do Artigo 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios de operação mas são válidos em todos os países dentro da faixa de cobertura do satélite dos quais as transmissões sejam efetuadas, a partir dos territórios em que as Sociedades operam.

ARTIGO 2.

(I) O direito exclusivo para autorizar execuções conforme o Artigo 1 intitula a **STIM**, dentro dos limites dos poderes relacionados a estas em virtude do presente Contrato, de seus próprios Estatutos Sociais e Regimento, e da legislação nacional do país ou países em que operar:

a) Permitir ou proibir seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, a execução pública de obras do repertório da outra Sociedade, e outorgar as autorizações necessárias



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 5

para estas execuções;

b) Cobrar todos os royalties requeridos em troca das autorizações outorgadas (conforme previsto no item (a) acima);

receber todas as somas devidas como indenização ou danos por execuções não autorizadas das obras em questão;

c) Instaurar e continuar, seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou outra autoridade responsável pelas execuções ilegais das obras em questão;

Negociar, transigir, submeter à arbitragem, submeter a qualquer Tribunal de Justiça ou tribunal administrativo ou especial;

d) Praticar qualquer outra medida para fins de garantir a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.

(II) O presente contrato sendo pessoal às Sociedades contratantes, e celebrado nesta base, fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa das Sociedades contratantes, a outra Sociedade não poderá em qualquer caso ceder ou transferir a uma terceira parte todo ou parte do



exercício das prerrogativas, faculdades as quais esteja intitulada sob este contrato, particularmente conforme o artigo 2. Qualquer transferência efetuada em contravenção a esta cláusula será nula e sem efeito sem o cumprimento de qualquer formalidade exceto em relação à transferência limitada a administração de direitos para fins de difusão através de um serviço fixo de satélite operado a favor de uma Sociedade que tiver celebrado um contrato de representação recíproca com cada uma das Sociedades.

ARTIGO 3.

(I) Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a **STIM** se compromete a fazer cumprir e exigir, no território em que operar, os direitos dos membros da **AMAR** da mesma forma e na mesma extensão com que faz em relação aos seus próprios membros, e fará isso dentro dos limites da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada, a menos que, em virtude do presente Contrato esta proteção não seja especificamente estabelecida por lei, seja possível garantir uma proteção equivalente. Além disso, a **STIM** se compromete a



aplicar na mais ampla extensão possível, através de regras e medidas adequadas para a distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo quando o efeito da lei local as obras estrangeiras estejam sujeiras à discriminação.

Particularmente a **STIM** deverá aplicar ao repertório da AMAR as mesmas tarifas, métodos e meios de arrecadação e distribuição de royalties (sujeito ao que for explicitado no Artigo 7) que aplica às obras de seu repertório.

(II) Cada uma das Sociedades contratantes se compromete a enviar a outra Sociedade todas e quaisquer informações que forem solicitadas referentes às tarifas que aplica sobre diferentes tipos de execução pública em seus próprios territórios.

(III) Com a finalidade de coordenar seus esforços e aumentar o nível da proteção dos direitos autorais em seus respectivos países e com a finalidade de equalizar o conteúdo econômico do presente contrato, cada Sociedade se compromete, a pedido da outra Sociedade, a consultar a outra Sociedade com a finalidade de acordar os meios mais efetivos para este fim.



ARTIGO 4.

A **AMAR** colocará à disposição da **STIM** todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato, e tomar todas as medidas legais ou outras medidas, conforme mencionado no Artigo 2(I) acima.

ARTIGO 5.

(I) Cada Sociedade contratante disponibilizará a outra todos os documentos, registros e informações que permitam o efetivo exercício e controle de seus interesses em relação a notificação de obras, arrecadação e distribuição de royalties, e obtenção e verificação de programas de execução.

Particularmente cada Sociedade contratante deverá informar a outra qualquer diferença que observar entre a documentação recebida da outra Sociedade e sua própria documentação, ou aquela fornecida por outra Sociedade.

(II) Além disso, cada Sociedade terá o Direito de Consultar todos os registros da outra Sociedade e obter todas as informações relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties que permitam a verificação da administração do



repertório da outra Sociedade.

(III) Cada Sociedade contratante poderá credenciar um representante perante a outra Sociedade contratante para realizar em seu nome a verificação explicitada nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da Sociedade para a qual este for credenciado. A recusa desta aprovação deverá ter um motivo plausível.

ARTIGO 6.

(I) O território em que a **AMAR** opera é o seguinte:

BRASIL

O território em que a **STIM** opera é o seguinte:

REINO DA SUÉCIA

(II) Durante a vigência do presente Contrato as Sociedades contratantes se absterão de qualquer intervenção dentro do território da outra Sociedade no exercício desta do mandato conferido pelo presente contrato.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

ARTIGO 7.

(I) A **STIM** se compromete em se esforçar ao máximo e obter os programas de todas as execuções públicas que ocorrerem em seus territórios e usar estes programas como base efetiva para



distribuição dos royalties líquidos totais cobrados por estas execuções.

(II) A alocação de somas cobradas em respeito às obras desempenhadas no território da **STIM** será feita de acordo com o Artigo 3 acima e regras de distribuição da Sociedade distribuidora, observando entretanto, os procedimentos de Documentação e Distribuição Internacional estabelecidos pelo Comitê Técnico do BIEM e CISAC, e aprovados pelo Conselho Administrativo do CISAC, e quaisquer alterações subsequentes ou novas versões destes procedimentos.

ARTIGO 8.

(I) A **STIM** estará intitulada a deduzir das somas que cobrar em nome da outra Sociedade o percentual requerido para cobrir as despesas efetivas de administração da **STIM**. Este percentual necessário não poderá exceder o percentual que é deduzido das somas cobradas para os membros da Sociedade distribuidora, e esta última deverá se empenhar sempre neste respeito para manter-se dentro de limites razoáveis, observando as condições locais dos territórios em que opera.

(II) Quando não realizar qualquer cobrança



suplementar com a finalidade de suporte aos fundos de pensão ou fundos de previdência de seus membros, para incentivar as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos com fins similares, a **STIM** estará intitulada a deduzir das somas que arrecada em nome da outra Sociedade no máximo 10%, e este percentual será alocado para estes fins.

(III) Nenhuma parte dos Royalties arrecadados pela **STIM** por conta da outra Sociedade em consideração às autorizações que conceder exclusivamente para as obras com direito autoral autorizadas a serem administradas, poderá ser considerada como não distribuível a outra Sociedade. Com exceção, portanto, apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) acima, e sujeito às disposições do parágrafo (II) deste Artigo, o total líquido dos royalties arrecadados pela **STIM** por conta da outra Sociedade serão efetivamente distribuídos a esta última.

Artigo 9.

(I) A **STIM** deverá distribuir a outra Sociedade as somas devidas sob os termos do presente Contrato na forma e no prazo em que as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e no mínimo uma



vez ao ano. O pagamento destas somas será feito 90 dias após cada distribuição, com exceção dos casos que estejam fora do controle das Sociedades.

(II) Cada pagamento deverá estar acompanhado por uma declaração de distribuição de forma a permitir a outra Sociedade alocar a cada parte interessada, independente de sua categoria, a fração de royalties que lhe for atribuída. Estas demonstrações deverão estar, na medida do possível, conforme o padrão recomendado pelo Comitê Técnico do BIEM e CISAC e aprovadas pelo Conselho Administrativo do CISAC.

(III) As remessas serão feitas em moeda corrente transferível mediante taxas internacionais prevalentes no dia do pagamento.

(IV) A **STIM** permanecerá responsável perante a outra Sociedade por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos royalties acumulados sobre as obras no repertório da outra Sociedade.

(V) O mero fato do vencimento data de liquidação de contas acordada entre as Sociedades contratantes constituirá sem qualquer formalidade, uma formal demanda a Sociedade que



faltou em fazer o pagamento devido a outra Sociedade na data em questão. Esta disposição estará sujeira eventos de força maior.

(VI) Na medida em que atos legislativos ou estatutários impeçam o intercâmbio livre de pagamentos internacionais, ou atos de controle de câmbio tenham sido ou venham a ser implementados entre os países das duas Sociedades contratantes, a **STIM** deverá:

a) Sem atraso imediatamente após a realização da contabilidade da distribuição a outra Sociedade, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as formalidades requeridas pelas autoridades nacionais com a finalidade de garantir que estes pagamentos possam ser feitos o mais breve possível;

b) Informar a outra Sociedade que estas medidas foram tomadas e que as formalidades foram devidamente cumpridas ao enviar as demonstrações contábeis mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

ARTIGO 10.

(I) Cada Sociedade deverá fornecer regularmente ao Centro CAE do CISAC (SUISA), informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 14

pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento, adições, exclusões e alterações. Além disso, **STIM** se compromete a usar a lista CAE como base para a sua identificação e distribuição em respeito aos membros da outra Sociedade.

(II) Cada Sociedade deverá também fornecer a outra Sociedade uma cópia de seu Contrato Social atualizado e Regimento, incluindo seu Plano de Distribuição, e deverá informar sobre quaisquer modificações subsequentes feitas durante a vigência do presente Contrato.

ARTIGO 11.

(I) Os membros da **AMAR** estarão protegidos e representados pela outra Sociedade sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos pela outra Sociedade a cumprir com quaisquer formalidades e a obrigação de aderir a outra Sociedade.

(II) Enquanto o presente Contrato estiver em vigor, nenhuma das Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, aceitar como membro a outra Sociedade ou qualquer pessoa física, firma ou companhia tendo a nacionalidade de um dos países em que a outra Sociedade operar. Qualquer recusa em consentir com esta aceitação



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 15

pela outra Sociedade deverá ser devidamente motivada. Na ausência de uma resposta dentro de 3 meses, após um pedido por escrito por carta registrada, será considerado que o consentimento foi dado.

(III) Independentemente, a cláusula precedente não será interpretada como proibindo cada uma das Sociedades contratantes de aceitar como membros pessoas físicas que desfrutam de status de refugiado em seus próprios territórios de operação, ou que estejam autorizados a se estabelecer nestes territórios, e que de fato forem residentes nestes durante no mínimo 1 ano, desde que continuem a residir nestes territórios. Esta adesão não terá aplicação ao território da Sociedade operando no país do qual o autor seja um cidadão.

(IV) Cada Sociedade contratante se compromete a não comunicar diretamente com os membros da outra Sociedade, mas caso surgir esta ocasião esta comunicação deverá ser feita através de um intermediário da outra Sociedade.

(V) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 16

interessada ou cessionário serão decididas amigavelmente entre estas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

ARTIGO 12.

O presente Contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

ARTIGO 13.

O presente Contrato entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 1996** e, sujeito aos termos do Artigo 14 continuará em vigor ano a ano por extensão automática caso não seja terminado por carta registrada a outra Sociedade com a antecedência mínima de seis (6) meses à expiração de cada período.

ARTIGO 14.

Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato será terminado por uma das Sociedades contratantes:

a) Caso uma alteração seja feita nos Estatutos Sociais, Regimento ou no Plano de Distribuição da outra Sociedade de forma que possa modificar em



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 17

uma extensão significativamente desfavorável o exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela Sociedade representada. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após esta verificação o Conselho de Administração da Confederação poderá permitir a Sociedade representante um período de três meses para remediar a situação criada. Mediante a expiração deste período sem que as medidas necessárias sejam tomadas pela Sociedade em questão, o presente Contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Sociedade representada, caso esta assim decidir;

b) Caso uma situação legal ou real surgir no país de uma das Sociedades contratantes em que os membros da outra Sociedade sejam colocados em uma posição menos favorável do que os membros da Sociedade deste país, ou caso uma das Sociedades contratantes colocar em prática medidas resultantes em um boicote das obras no repertório da outra Sociedade contratante.

DISPUTAS JURÍDICAS - JURISDIÇÃO



ARTIGO 15.

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar consulta junto ao Conselho Administrativo da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou desempenho do presente Contrato.

(II) As duas Sociedades poderão, caso necessário, e após tentar a conciliação perante o órgão mencionado no artigo 10 b) 6º parágrafo dos Estatutos da Confederação, concordar em submeter à arbitragem pela autoridade adequada da Confederação para decidir qualquer disputa que possa surgir entre as partes em relação ao presente Contrato.

(III) Caso as duas Sociedades contratantes não considerarem adequado recorrer à arbitragem pela Confederação, ou recorrer à arbitragem entre si, mesmo de forma independente à Confederação com a finalidade de decidir o seu desentendimento, o Tribunal competente para decidir a questão entre as partes será aquele no qual a Sociedade demandada estiver domiciliada.

Validado de boa fé em duas vias.

Em nome da **STIM**



Ana Lúcia Campbell

179/2017

fl. 19

Lido e aprovado, por procuração:

Estocolmo, aos **24 de setembro de 1996**

(Firmado:) Gunnar Petri, Diretor Administrativo.

=.=.=.=.=.=.=.=.=.

Em nome da **AMAR**

Lido e aprovado, por procuração:

Rio de Janeiro, **21 de outubro de 1996**

(Firmado:) Marco Venicio, Presidente.

***** ERA O QUE CONSTAVA, do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU

FÉ. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2017

POR TRADUÇÃO CONFORME:

